



Coordenadoria de Expediente
Of nº 0637/2019

Florianópolis, 18 de dezembro de 2019

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Nesta Casa

Recebido em
20/12/2019
Gabinete Deputado
Mauro de Nadal

Senhor Deputado,

Conforme parecer em anexo, comunico que o Projeto de Lei Complementar nº 0035.7/2019, que "Altera o art. 1º da Lei Complementar nº 204, de 2001, que 'Cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal e adota outras providências'", de sua autoria, está em diligência na Comissão de Justiça, e que será encaminhada cópia à FETAESC e à Casa Civil, e por meio desta, à Secretaria de Estado da Agricultura, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

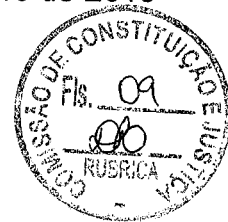
Respeitosamente,

Maureen P. Koelzer
Maureen Papaleo Koelzer
Coordenadora de Expediente, e.e.



Ofício **GPS/DL/ 1546 /2019**

Florianópolis, 18 de dezembro de 2019



Excelentíssimo Senhor
DOUGLAS BORBA
Chefe da Casa Civil
Nesta

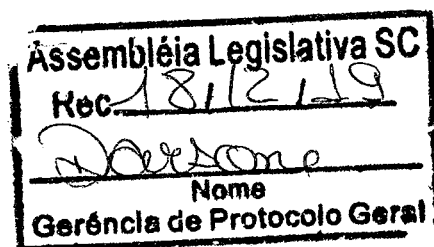
Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei Complementar nº 0035.7/2019, que "Altera o art. 1º da Lei Complementar nº 204, de 2001, que 'Cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal e adota outras providências'", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**

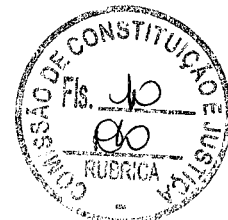
Primeiro Secretário





Ofício **GPS/DL/ 1547 /2019**

Florianópolis, 18 de dezembro de 2019



Ilustríssimo Senhor

JOSÉ WALTER DRESCH

Presidente da Federação dos Trabalhadores na Agricultura
do Estado de Santa Catarina (FETAESC)

São José - SC

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei Complementar nº 0035.7/2019, que "Altera o art. 1º da Lei Complementar nº 204, de 2001, que 'Cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal e adota outras providências'", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

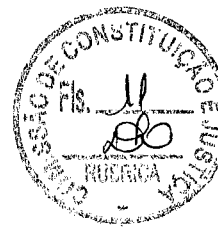
Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**

Primeiro Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 166/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 28 de janeiro de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/1546/2019, encaminho a Vossa Excelência o Ofício nº 55/2020, da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR), e o Parecer nº 0908/2019-COJUR/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 0035.7/2019, que "Altera o art. 1º da Lei Complementar nº 204, de 2001, que 'Cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal e adota outras providências'".

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS

EM 30 / 1 / 2020

Flávia Correia
SECRETARIA-GERAL

Flávia Maria Cordova Correia
Matrícula: 7519

Respeitosamente,

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil

Lido no Expediente	
002ª	Sessão de 06/02/20
Anexar a(o) <u>PLC 035/19</u>	
Diligência <i>[assinatura]</i>	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor

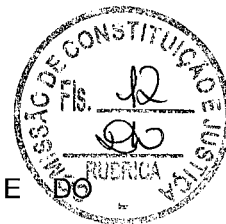
DEPUTADO JULIO GARCIA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Nesta



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E
DESENVOLVIMENTO RURAL
GABINETE DO SECRETÁRIO



Ofício nº 55/2020

Florianópolis, 27 de janeiro de 2020.

Senhor Chefe,

Em atendimento ao Ofício nº 1641/CC-DIAL-GEMAT (SCC 13926/2019), o qual solicitou a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 0035.7/2019, vimos apresentar, em anexo, os pareceres técnico e jurídico, avalizados por esta pasta, cujas conclusões são contrárias à proposição legislativa.

Atenciosamente,

[Assinatura Digital]
Ricardo de Gouvêa
Secretário de Estado

Excelentíssimo Senhor
DOUGLAS BORBA
Chefe da Casa Civil
Florianópolis, SC

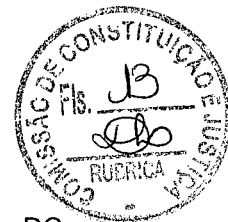
Rodovia Admar Gonzaga, 1486 – Itacorubi – 88034-001 – Florianópolis, SC Fone (048) 3664-4400

www.agricultura.sc.gov.br gabinete@agricultura.sc.gov.br





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
CONSULTORIA JURÍDICA



PROCESSO SCC nº 13926/2019

PARECER nº 02/2020

Parecer em diligência acerca do Projeto de Lei Complementar nº 0035.7/2019, que "Altera o art. 1º da Lei Complementar nº 204, de 2001, que Cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal e adota outras providências".

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer em diligência sobre o Projeto de Lei Complementar nº 0035.7/2019, que "Altera o art. 1º da Lei Complementar nº 204, de 2001, que Cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal e adota outras providências", assim reproduzido:

Art. 1º O art 1º da Lei Complementar nº 204, de 08 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

I – 70% (setenta por cento) para indenização de abate ou sacrifício sanitário de animais suspeitos ou atingidos por febre aftosa ou por outras doenças infecto-contagiosas não passíveis de imunização pela vacinação; e

II – 30% (trinta por cento) para suplementação de ações relativas à vigilância e fiscalização em saúde animal, a ser repassado ao órgão executor da defesa sanitária animal.

III – em até R\$ 2,5 milhões para indenizar criadores que tiveram seus animais de produção mortos, por afogamento ou soterramento, em catástrofe ambiental no ano de 2008 nos municípios do Estado de Santa Catarina declarados em estado de calamidade pública ou situação de emergência, em função do excesso de chuvas e suas consequências.

§ 1º

(NR)".

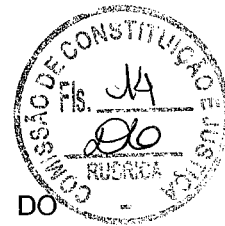
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
CONSULTORIA JURÍDICA



Instada a se manifestar, a Gerência de Sanidade Animal da SAR se posicionou contrária ao prosseguimento do referido PL, sustentando, em síntese, que o aumento do repasse destinado às indenizações e a consequente redução do percentual destinado às ações relativas à vigilância e fiscalização em saúde animal resultaria na vulnerabilidade do sistema de defesa agropecuária de Santa Catarina, *in verbis*:

A presente proposta legislativa prevê o aumento em 10% (dez por cento) do percentual aplicado na indenização de abate ou sacrifício sanitário de animais suspeitos ou atingidos por doenças infectocontagiosas e diminui em 10% o percentual aplicado na suplementação de ações relativas à vigilância e fiscalização em saúde animal, a ser repassado ao órgão executor da defesa sanitária animal, no caso à Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (Cidasc).

Ocorre que esta proposição deve ser analisada de maneira cautelar, especialmente pelo fato de reduzir o valor aplicado para a Cidasc, sob pena de causar vulnerabilidade ao exitoso sistema de defesa agropecuária de Santa Catarina.

É que Cidasc deixou de operar o Terminal Graneleiro do Porto de São Francisco do Sul, que era sua principal fonte de custeio, e está em fase de transição para outras fontes, sendo fundamental, portanto, a manutenção (ou até mesmo ampliação) do percentual de repasse previsto na Lei Complementar nº 204.

Trata-se de um tema complexo que vem exigindo uma série de análises e projeções, cujo cenário vem sendo estudado por um grupo técnico de trabalho que irá apresentar novas propostas para garantia de recursos financeiros para a Cidasc.

Primordial destacar que a execução das ações de defesa sanitária animal pela Cidas é imprescindível para a manutenção do status sanitário do Estado, sua economia, além da responsabilidade pela prevenção, controle e erradicação das enfermidades dos animais e, em especial, das zoonoses como a brucelose e tuberculose, as quais, inclusive, foram citadas na justificativa do presente Projeto de Lei.

Pelo exposto, considerando que os recursos para indenizações relacionadas ao abate sanitário de animais acometidos por doenças como a brucelose e tuberculose, que atualmente demandam um volume maior de recursos, encontram-se equacionados com receitas oriundas de convênios e contratos celebrados diretamente com o FUNDESA, e, considerando a premente necessidade de manutenção (ou até ampliação) dos repasses destinados à Cidasc, manifestamos contrariedade ao prosseguimento do Projeto de Lei Complementar nº 0035.7/2019.

É o necessário relatório.

Assim vieram os autos para parecer.

2. ANÁLISE JURÍDICA



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
CONSULTORIA JURÍDICA



Conforme se vislumbra da manifestação da Gerência de Sanidade Animal da SAR, os motivos que, em tese, ensejaram a propositura do presente PL não remanescem - o que se afere do prazo para pagamento das indenizações aos produtores que tiveram animais objeto de abate sanitário -, na medida em que, nesta atual gestão, os processos de pagamento das indenizações se encontram equacionados, destacando-se que, agora, duram cerca de 30 dias, ao passo que, até julho de 2019, duravam cerca de 150 dias.

Noutro giro, a proposta de redução do repasse destinado às ações relativas à vigilância e fiscalização em saúde animal ao órgão executor (Cidasc) representa um iminente risco ao sistema de defesa agropecuária de Santa Catarina, seja por representar uma fundamental fonte de receita para essa finalidade, seja porque a Cidasc, recentemente, deixou de operar o Terminal Graneleiro do Porto de São Francisco do Sul, fato que, inarredavelmente, causou uma notável queda da receita que outrora era destinada ao referido sistema de defesa.

Sem mais digressões, amparando-se na inclusa manifestação técnica da Gerência de Sanidade Animal da SAR, cujos fundamentos constituem, doravante, partes integrantes e indissociáveis do presente parecer jurídico, conclui-se pela inviabilidade do Projeto de Lei em análise.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por razões que resguardam o interesse público, a COJUR se manifesta contrariamente ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 0035.7/2019.

É o parecer.

Florianópolis, 27 de janeiro de 2019.

Carlos Magno dos Santos Júnior
Consultor Jurídico
OAB/SC 21.898-B

De acordo.

Ricardo de Gouvêa
Secretário de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural

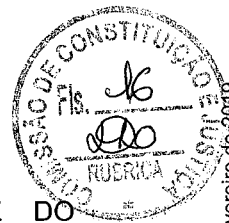


Your complimentary
use period has ended.
Thank you for using
PDF Complete.

Click Here to upgrade to
Unlimited Pages and Expanded Features

RINA

DO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO



DIRETORIA DE QUALIDADE E DEFESA AGROPECUÁRIA

Ofício nº 064/2020

Florianópolis, 24 de janeiro de 2020.

Senhor Secretário,

Em atendimento ao ofício nº 1641/CC-DIAL-GEMAT, vimos apresentar manifestação sobre o Projeto de Lei Complementar nº 0035.7/2019, que “Altera o art. 1º da Lei Complementar nº 204, de 2001, que ‘Cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal e adota outras providências’”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Lei Complementar nº 204, de, de 08 de janeiro de 2001, alterada pela Lei Complementar nº 401, de 21 de dezembro de 2007, que cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal, prevê:

Art. 1º *Fica instituído, na Secretaria do Desenvolvimento Rural e da Agricultura, o Fundo Estadual de Sanidade Animal – FUNDESA -, cujos recursos serão utilizados nas ações referentes à indenização pelo abate sanitário e sacrifício sanitário de animais suspeitos ou atingidos por febre aftosa e outras doenças infecto-contagiosas contempladas em programas de controle sanitário do Estado ou em convênios com a União, bem como para suplementar ações relativas à vigilância em saúde animal, educação sanitária, obedecendo os seguintes percentuais de aplicação:*

I - 20% (vinte por cento) para indenização de abate ou sacrifício sanitário de animais suspeitos ou atingidos por febre aftosa;

II - 40% (quarenta por cento) para indenização de abate ou sacrifício sanitário de animais suspeitos ou atingidos por outras doenças infecto-contagiosas não passíveis de imunização pela vacinação; e

III - 40% (quarenta por cento) para suplementação de ações relativas à vigilância e fiscalização em saúde animal, a ser repassado ao órgão executor da defesa sanitária animal.

(...)

Ao Senhor

RICARDO DE GOUVÊA

Secretário de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural
Florianópolis – SC

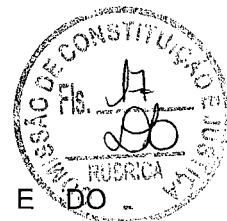


Your complimentary
use period has ended.
Thank you for using
PDF Complete.

Click Here to upgrade to
Unlimited Pages and Expanded Features

ARINA

GO DO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO



DIRETORIA DE QUALIDADE E DEFESA AGROPECUÁRIA

Fl. 2 do Ofício nº 064/2020

Art. 4º O FUNDESA será constituído das seguintes fontes de recursos:

I – dotação orçamentária própria com recursos do Tesouro do Estado;

II – receitas oriundas de convênios, contratos e acordos celebrados pelo Estado com a União, municípios, instituições públicas e privadas;

III – captação de recursos na União Federal;

IV – receitas provenientes dos rendimentos das aplicações de seus recursos;

V – receitas provenientes do recolhimento da taxa de vigilância sanitária; e

VI – outros recursos a ele destinados.

Fundamentalmente, o FUNDESA é constituído das receitas provenientes do recolhimento da taxa de vigilância sanitária animal, prevista na Lei nº 16.538, de 23 de dezembro de 2014. Entretanto, visto a divisão dos percentuais citada anteriormente, a arrecadação do FUNDESA era insuficiente e dependia constantemente de recursos de outras fontes para efetivar o pagamento dos processos de indenização.

Por consequência, ocorriam demoras no pagamento das indenizações aos produtores rurais que tiveram seus animais sacrificados ou abatidos sanitariamente por doenças como a brucelose e tuberculose bovina e bubalina.

Para exemplificar, o prazo para pagamento da indenização ao produtor, respeitando os trâmites dos processos, nos anos de 2017, 2018 e até julho de 2019 foi de aproximadamente 150 dias.

No entanto, como resultado do programa de metas do atual governo do Estado, em agosto de 2019 os recursos destinados ao FUNDESA aumentaram, com receitas oriundas de convênios e contratos celebrados, respeitando-se as prescrições legais.

Assim, houve uma redução substancial no tempo para pagamento das indenizações, que atualmente está ocorrendo em aproximadamente 30 dias.

A presente proposta legislativa prevê o aumento em 10% (dez por cento) do percentual aplicado na indenização de abate ou sacrifício sanitário de animais suspeitos ou atingidos por doenças infectocontagiosas e diminui em 10% o percentual aplicado na suplementação de ações relativas à vigilância e fiscalização em saúde animal, a ser repassado ao órgão executor da defesa sanitária animal, no caso à Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (Cidasc).

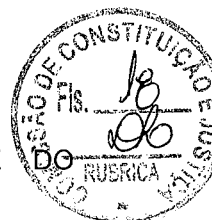


Your complimentary
use period has ended.
Thank you for using
PDF Complete.

Click Here to upgrade to
Unlimited Pages and Expanded Features

RINA

DO DA AGRICULTURA, DA PESCA E



DIRETORIA DE QUALIDADE E DEFESA AGROPECUÁRIA

Fl. 3 do Ofício nº 064/2020

Ocorre que esta proposição deve ser analisada de maneira cautelar, especialmente pelo fato de reduzir o valor aplicado para a Cidasc, sob pena de causar vulnerabilidade ao exitoso sistema de defesa agropecuária de Santa Catarina.

É que a Cidasc deixou de operar o Terminal Graneleiro do Porto de São Francisco do Sul, que era sua principal fonte de custeio, e está em fase de transição para outras fontes, sendo fundamental, portanto, a manutenção (ou até mesmo ampliação) do percentual de repasse previsto na Lei Complementar nº 204.

Trata-se de um tema complexo que vem exigindo uma série de análises e projeções, cujo cenário vem sendo estudado por um grupo técnico de trabalho que irá apresentar novas propostas para garantia de recursos financeiros para a Cidasc.

Primordial destacar que a execução das ações de defesa sanitária animal pela Cidasc é imprescindível para a manutenção do *status* sanitário do Estado, sua economia, além da responsabilidade pela prevenção, controle e erradicação das enfermidades dos animais e, em especial, das zoonoses como a brucelose e tuberculose, as quais, inclusive, foram citadas na justificativa do presente Projeto de Lei.

Pelo exposto, considerando que os recursos para indenizações relacionadas ao abate sanitário de animais acometidos por doenças como a brucelose e tuberculose, que atualmente demandam um volume maior de recursos, encontram-se equacionados com receitas oriundas de convênios e contratos celebrados diretamente com o FUNDESA, e, considerando a premente necessidade de manutenção (ou até ampliação) dos repasses destinados à Cidasc, manifestamos contrariedade ao prosseguimento do Projeto de Lei Complementar nº 0035.7/2019.

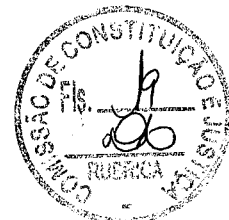
Atenciosamente,

DANIELA CARNEIRO DO CARMO

Gerente de Sanidade Animal



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER N.º 0908/2019-COJUR/SEF

Florianópolis, 20 de dezembro de 2019.

Processo: SCC 14090/2019

Interessado: DIAL/CC

Ementa: Diligência acerca do Projeto de Lei Complementar nº 0035.7/2019.

Tratam os autos de diligência acerca do Projeto de Lei Complementar nº 0035.7/2019, que “Altera o art. 1º da Lei Complementar nº 204, de 2001, que ‘Cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal e adota outras providências’”.

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1642/CC-DIAL-GEMAT, solicita a análise do referido projeto por esta SEF.

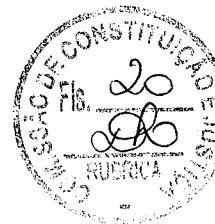
É o relatório.

Inicialmente, consigna-se que esta análise ficará restrita aos aspectos que tocam a esta Secretaria de Estado da Fazenda.

Assim, tendo em vista o teor da proposição, e considerando o seu eventual impacto econômico encaminhamos os autos para manifestação da Diretoria do Tesouro



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA



Estadual – DITE, órgão normativo com competência para coordenar e executar as atividades de movimentação dos recursos financeiros estaduais, monitorando o recolhimento das receitas e efetuando o acompanhamento e o controle das disponibilidades.

A DITE respondeu por meio da Comunicação Interna nº 230/2019 (fls. 12), afirmando, em suma, que:

“[...]”

Trata-se de diligência ao Projeto de Lei Complementar n. 35.7/2019 que “altera o art. 1º da Lei Complementar n. 204, de 2001, que ‘cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal e adota outras providências’”.

A proposta unifica em 70% o montante do FUNDESA a ser destinado às indenizações relacionados à febre aftosa, e outras doenças infecto-contagiosas; e reduz de 40% para 30% o montante destinado à “suplementação de ações relativas à vigilância e fiscalização em saúde animal, a ser repassado ao órgão executor da defesa sanitária animal”.

Sobre o tema, quanto ao aspecto financeiro, não antevemos óbice quanto à unificação dos incisos I e II do art. 1º da LC 204/01. Contudo, somos contrários à redução do percentual destinado à “suplementação de ações relativas à vigilância e fiscalização em saúde animal, a ser repassado ao órgão executor da defesa sanitária animal”.

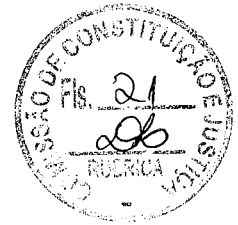
Isso porque a CIDASC, órgão executor da defesa sanitária animal, é empresa dependente do Tesouro do Estado, e que neste exercício perdeu uma relevante fonte de receita para a SC Par APSFS – aquelas provenientes do corredor de exportação e terminal graneleiro do Porto de São Francisco do Sul.

Desse modo, o Tesouro do Estado terá que aportar recursos desvinculados adicionais para custear as atividades relativas à vigilância e fiscalização em saúde animal executadas pela CIDASC. Por outro lado, em que pese o bom resultado da arrecadação, não há sobras de recursos. Pelo contrário, 2019 tende a fechar com um déficit financeiro aproximado de R\$ 1 bilhão. E em 2020, conforme a proposta orçamentária (Projeto de Lei n. 352.0/2019) encaminhada à Assembleia Legislativa, a previsão é de um déficit de R\$ 804 milhões.

Portanto, não se pode abrir mão de parcela dos recursos do FUNDESA que poderiam ser vertidos à CIDASC para consecução de seus objetivos, até mesmo



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



porque essa fonte de recurso reduz a necessidade de aportes pelo Tesouro do Estado.”

Observa-se que o órgão normativo do Sistema Administrativo de Administração Financeira emitiu manifestação contrária à redução do percentual destinado à “suplementação de ações relativas à vigilância e fiscalização em saúde animal, a ser repassado ao órgão executor da defesa sanitária animal”.

E o fez embasado nos reflexos que tal medida trará para as atividades desenvolvidas pela CIDASC, considerando que as alterações implicam em redução de receitas destinadas à entidade.

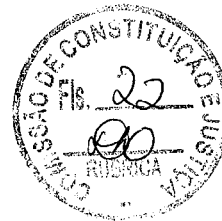
Assim, diante do fato de que da proposta resultará a necessidade de maiores aportes do Tesouro do Estado em benefício da CIDASC, com vistas a custear as despesas relativas à vigilância e à saúde animal, não é recomendável a sua aprovação.

Quanto ao aspecto da legalidade, poder-se-ia entrever contrariedade às disposições da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, na medida em que se pretende ampliar despesas com as atividades descritas no inciso I e II do art. 1º Lei Complementar nº 204/2001, e reduzir receitas para custeio das atividades descritas no inciso III do art. 1º Lei Complementar nº 204/2001, sem um estudo que ampare a viabilidade dessa redução.

Neste contexto, se o patamar das despesas descritas no inciso III (atual redação) forem mantidas, estaremos diante da ampliação de despesas sem a necessária observância do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA



De qualquer sorte, pelas razões expostas pela Diretoria do Tesouro Estadual, não é do interesse público a alteração dos percentuais previstos nos incisos I a III da Lei Complementar nº 204, de 08 de janeiro de 2001.

Tecidas as pertinentes considerações relativas às competências desta SEF, sugerimos que os autos sejam restituídos à DIAL/CC para as demais providências.

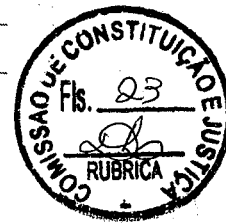
É o parecer.

Luiz Henrique Domingues da Silva
Consultor Jurídico designado

Acolho o Parecer.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL/CC.

Michele Patricia Roncalio
Secretária de Estado da Fazenda designada



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PLC/0035.7/2019 para o Senhor Deputado Luiz Fernando Vampiro, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2020

Lyvia Mendes Corrêa
Chefe de Secretaria